

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO CAPITAL

Processo nº 583.00.2005.065208-1/447

Quadro Geral de Credores – Pagamento e Rateio

A **Massa Falida do Banco Santos S.A.**, por seu Administrador Judicial e pelo Advogado que esta subscrevem, nos autos em comento, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. 624, manifestar-se quanto aos termos das petições juntadas, fundamentado nas seguintes razões.

Primeiramente, cumpre informar a V.Exa. que as disponibilidades da Massa atingiram no mês de julho p.p., o montante de R\$ 574 milhões. Prevê-se, pois, um rateio mais expressivo em relação ao proposto inicialmente.

Do Quadro Geral de Credores

Entendeu a Massa, a vista dos procedimentos adotados nas liquidações extrajudiciais, atualizar os valores da 2.^a Relação de Credores, data-base de 20.09.2005, publicados em 09.05.2006, contemplando os valores incluídos e excluídos por decisões judiciais proferidas por V. Exa., adicionando a correção monetária nos termos da Lei 8.177/91, que determina a aplicação da taxa referencial de juros (TR).

Entretanto, em razão de questionamentos alegando que a relação de credores elaborada em 30.04.2009 não observou o contido no artigo 149 da Lei de Falências, esta Massa elaborou novo Quadro-Geral de Credores (QGC), tendo por data-base 20.09.05, data da decretação da falência, considerando a movimentação verificada até a data de 31.07.2009 (**Doc. 01**).

Assim, este novo QGC contempla as inclusões e exclusões, judiciais e de natureza administrativa (compensações, saques do Fundo Garantidor de Créditos, cessões, etc.), ocorridas após a última publicação. A rigor, as atualizações dos créditos pela TR somente teriam influência para o caso das disponibilidades financeiras comportarem o pagamento integral de todos os credores, que não é o caso.

Outro ajuste necessário é a reinclusão dos créditos dos bancos estrangeiros, no tocante aos valores de principal das operações de empréstimos cujos recursos foram destinados para financiar as operações de financiamentos de *pré-export* (ACC's), que na relação de 20.09.05 estavam registrados na categoria de quirografários. Ao interpretar o Acórdão que decidiu sobre a restituição dos ACC's performados, onde houve decisão de que este tipo de crédito não poderia ser classificado como quirografário, a Massa os excluiu desta classe. Faz, entretanto, correção no novo QGC juntado, que totaliza R\$ 2.826.102.779,93. É importante citar que este entendimento está em consonância com o posicionamento da Massa que defende a impossibilidade de restituição dos contratos não performados.

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

Com estes esclarecimentos, entendemos superados os questionamentos quanto aos créditos constantes da relação de credores de 30.04.2009, estando a Massa, contudo, à disposição dos credores, por e-mail disponível em seu site - www.bancosantos.com.br -, a fim de atender eventuais dúvidas sobre o quadro-geral de credores aqui juntado.

Feitas às considerações iniciais acima, necessárias no entender desta Massa, e que também atendem aos pedidos efetuados por diversos Requerentes, passaremos a apreciação das manifestações proferidas no processo, tratando-as de acordo com a questão em discussão.

Dos Créditos Trabalhistas

Não houve nenhuma manifestação contrária relativa à proposta apresentada pela Massa (item 13), tanto para os créditos já habilitados, quanto para os créditos ainda por habilitar e deferidos por este MM. Juízo, permitindo, assim, que seja autorizado o pagamento imediato para os primeiros e, tão logo transite em julgado a sentença que admitir a habilitação, para os demais.

Fls. 556/560 –Créditos Trabalhistas

Ana Paula Faria Gonçalves (fls. 556/557) e Fernando Lúcio Rossi (fls. 558/560), ingressaram com pedidos de habilitação de crédito, respectivamente, nos incidentes nºs 419 e 422, requerendo a possibilidade de ser integrados à relação constante da presente proposta de pagamento e rateio.

Tendo presente que as habilitações foram julgadas procedentes e que transitaram em julgado, a Massa fez as devidas inclusões dos valores no quadro-geral de credores, respeitando-se a classificação do crédito na forma sentenciada:

Fls. 78/87 e 578/586 – Das manifestações do Falido

Com o objetivo de impedir o rateio, foram trazidos à discussão pelo Falido os seguintes pontos, além de pedido feito nos autos principais (fls. 18.456 a 18.488) de inscrição como crédito tributário no valor de R\$ 145 milhões, relativo a empresa não controlada pela Massa:

- a) quadro geral de credores não definitivo;
- b) artigo 103 da Lei de Falências;
- c) pedidos de restituição pendentes de julgamento;
- d) do princípio da paridade;
- e) acordos envolvendo reciprocidade;
- f) acordo com a Eletropaulo / AES;
- g) multa da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- h) manifestação do Comitê de Credores,
- i) devedores que também são credores; e,
- j) débito fiscal da Invest Santos S.A.

Pela ordem:

a) quadro-geral de credores não definitivo

Segundo o Falido, não há como implementar o rateio porque o quadro-geral de credores, que seria condição indispensável à concretização do pagamento na forma proposta, não seria definitivo.

Ora, conforme a Massa explicitou no início da petição que apresentou a proposta, trata-se sim de quadro de credores consolidado, contendo os créditos não impugnados e todos os valores que pendem de definição, em qualquer das instâncias, em controle apartado, de maneira que a proposta apresentada não acarreta prejuízos a ninguém. Muito pelo contrário, possibilitará o rateio imediato das disponibilidades atuais em caixa, cumprindo a função do processo, de modo a implementar os princípios declarados nas Disposições Gerais do Capítulo de Falências, constantes da Lei 11.101/05. Cabe a lembrança que a manutenção dos recursos em poder da Massa, não estaria presa a nenhuma

razão objetiva. Para a manutenção das despesas de administração da Massa, já foram efetuadas as necessárias provisões.

Sob outro ponto de vista, também não há impedimento para que o rateio venha a ser feito, pois o artigo 149 da Lei Falimentar, fala em quadro consolidado, mesma expressão utilizada no artigo 18 da mesma lei, quando trata das habilitações de crédito.

É claro que quando a lei fala em quadro consolidado, não quer fazer menção à situação de imutabilidade que decorre do trânsito em julgado. O artigo 149 e a expressão quadro consolidado, devem ser interpretados sistematicamente, de modo a se conjugar com o disposto no parágrafo único do artigo 16. Fácil perceber, pela previsão feita no citado parágrafo, que não foi vontade da lei que, eventual rateio, aguardasse o trânsito em julgado da última impugnação.

b) artigo 103 da Lei de Falências

Alega que a ausência do quadro-geral de credores definitivo impediria a fiscalização regular do andamento da falência, violando, desta forma, a regra estabelecida pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Tal alegação não nos parece, nem ao menos, razoável, senão vejamos o teor do artigo mencionado:

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.”

Contudo, a possibilidade de rateio pela Massa, mesmo na pendência de provisões, não infringe quaisquer dos direitos atribuídos ao Falido pela Lei 11.101/05. Ressalte-se que o Falido interveio, ou foi chamado a intervir, em todos os pedidos de restituição, habilitações, impugnações de crédito e demais incidentes de outra natureza, exercendo plenamente seus direitos. Atuou ativamente na consolidação do atual quadro-geral de credores, que serve de base ao pedido.

Qualquer providência que tivesse influenciado de alguma forma o quadro geral de credores, foi sempre precedida de autorização judicial ou informada nos autos para ciência de todos os interessados, de tal sorte que ao Falido, e aos demais, não faltou oportunidade de manifestação. Tal sistemática, caso seja aprovada a proposta de rateio, permanecerá vigente, sem qualquer desrespeito à regra destacada.

c) pedidos de restituição pendentes de julgamento

Especificamente quanto aos pedidos de restituição pendentes de julgamento, esta Massa apresentará, mais adiante, o tratamento que pretende dar aos referidos casos. Seus contra-argumentos, neste sentido, servirão também a rebater a tese aqui defendida pelo Falido.

d) do princípio da paridade

O Falido também rebate a proposta de pagamento inicial de R\$ 10.000,00, *per capita*, aos credores quirografários, mesmo sabendo que representaria a satisfação integral de 1.126 credores. Argumentou que tal providência viola o princípio da paridade entre os credores e que daria causa a um tumulto processual.

Também quanto a este argumento, a Massa se manifestará em tópico específico.

e) acordos envolvendo reciprocidade

No caso dos acordos celebrados em razão da proposta efetuada pela Massa as fls. 11.298/11.308 dos autos principais, envolvendo as chamadas reciprocidades, cabe lembrar que, em todos os instrumentos celebrados (exceção feita ao acordo celebrado com a Eletropaulo e AES) foi incluída cláusula permitindo à Massa, caso os acordos não sejam homologados, utilizar a quantia recebida como amortização da dívida que deu origem ao acordo. Por este motivo, ainda que existam recursos pendentes de julgamento, todos do Falido, bem entendido, a improvável reversão de referidos acordos não acarretará qualquer impacto no caixa da

Massa Falida do BANCO SANTOS

Massa. Não são, pois, tais acordos, obstáculo à proposta apresentada.

f) acordo com a Eletropaulo / AES

Nesse caso específico, foi incluída no acordo celebrado, cláusula que determina que, caso o ajustado não seja confirmado, deve a quantia paga ser restituída às empresas citadas, restabelecendo pois o *status quo ante*, razão pela qual, conforme constou da petição apresentada, tais valores foram apartados e não integram a proposta ora discutida. Foi por esta razão que o recurso do Falido, nesse caso, teve como efeito lógico, a retirada dos valores ingressados em razão do acordo, da proposta de rateio. A cláusula de reversão foi à razão pura e simples do tratamento diferenciado nesse caso.

g) multa da CVM

Segundo a visão do Falido, a multa aplicada ao Banco Santos S.A. pela Comissão de Valores Mobiliários no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 01/05, no valor de R\$ 265.990.106,23, de conhecimento de todos, deveria ser levada em consideração para efeitos da proposta de rateio. Diz que referida quantia deveria ser apartada, ainda que tal crédito não tenha se aperfeiçoado, e por via de conseqüência, não tenha sido habilitado.

De acordo com a Lei 11.101/05, a natureza do crédito citado se encaixa perfeitamente na regra estabelecida pelo artigo 83, inciso VII, figurando na classificação logo abaixo dos créditos quirografários. O que nos permite afirmar, pelas características do processo de falência do Banco Santos, que tal crédito, devido a sua natureza, não impactaria, caso já integrasse o quadro-geral de credores, na proposta de rateio apresentada.

h) manifestação do Comitê de Credores

Afirma o falido, que houve apenas um protocolar e desfundamentado “De acordo” do membro do Comitê de Credores na proposta apresentada pela Massa.

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

Ocorre que o consentimento do membro do Comitê de Credores, manifestado da forma mencionada pelo Falido, foi precedido da análise de vários documentos, de inúmeras discussões com o administrador judicial e seus assistentes sobre o assunto, demonstrando, por fim, a sua concordância com a proposta, vislumbrando as vantagens do procedimento proposto.

Aduza-se ainda, que ao Comitê de Credores cabe manifestar-se nos autos. Essa manifestação basta que seja escrita, pois está livre de qualquer outra formalidade para ter validade. Não há lei que diga que a manifestação do Comitê de Credores deva ser fundamentada. A fundamentação, como houve concordância, fica exarada pelas próprias razões que levaram a Massa a requerer o rateio.

i) devedores que também são credores

Afirma o Falido que outro aspecto a impedir a efetivação da proposta de rateio, seria o fato de que vários devedores da Massa Falida são também seus credores, situação prevista pela Lei que permite a compensação de créditos e débitos.

Ocorre que, uma vez aprovada a proposta de rateio, quando da efetivação dos pagamentos àqueles que fizerem jus a tal crédito, a situação daqueles que detém dívidas com a Massa será analisada caso a caso, e caso seja possível operar-se a compensação, tal procedimento será efetuado. Não havendo portanto razão para impedir a implementação dos pagamentos. Em resumo, a Massa não efetuará pagamento a quem mantém dívida a favor dela, fato inclusive consignado no item 23 da nossa proposta (fls. 07), devendo estes credores, comprovarem a desistência ou extinção dos processos para que façam jus ao recebimento do rateio.

j) débito fiscal da Invest Santos S.A.

Por fim, o Falido informa em petição juntada nos autos principais, que foi lançada contra a empresa Invest Santos Negócios, Administração e Participações S.A., “*por conta de decisão final administrativa, uma exigência fiscal da ordem de R\$ 145.633.589,66*”, devendo ser realizada reserva de valor para

Massa Falida do BANCO SANTOS

aquele montante, “a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à sua liquidação oportuna, no processo de falência” (**Doc. 02**).

Entretanto, tal reserva deve ser dirigida ao administrador judicial da Massa Falida da Procid Invest Participações e Negócios S.A., controladora da Invest Santos, uma vez que, tentativa de dissolução do contrato de compra e venda de ações da Invest Santos para a Procid Participações e desta para a Procid Invest, não prosperou, mantendo-se as transações realizadas no “*status quo ante*”, o que torna o requerimento do Falido inócuo, além de prejudicial a todos os credores privados da Massa.

Restituição de ACC's Não Performados

Fls. 88/97 – Landesbank e Zürcher Kantonalbank

Alegam que o plano para rateio e pagamento a credores desta Massa Falida não levou em consideração o montante das linhas de crédito que proveram os ACC's não performados, sequer foi efetuada reserva de valor das operações da espécie.

Esclarecem que efetivaram pedidos de restituição, que foram julgados improcedentes em primeira instância, e aguardam julgamento de apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informam ainda, que os referidos pedidos de restituição totalizam US\$ 3.635,.000.00 (erroneamente totalizado na petição como \$ 3,135,000.00) para o Landesbank Baden-Württemberg e US\$ 2,366,917.57, para o Zürcher Kantonalbank, convertidos para reais, pela taxa de câmbio do dia 12.11.04 (US\$ 1,00 = R\$ 2,7983), acrescidos de atualização pela TR entre o dia da conversão e a data da decretação da falência, totalizando, respectivamente, R\$ 10.412.947,60 e R\$ 6.782.307,94. Finalmente, requerem que Massa faça a reserva de recursos para o pagamento das importâncias deduzidas no tópico anterior (**Doc. 03**).

Assim, nos termos do art. 91 da Lei 11.101/05, esta Massa nada tem a opor com relação ao pedido de reserva de

Massa Falida do BANCO SANTOS

valores dos contratos de câmbio não performados, limitado aos valores devidos em moeda estrangeira, de acordo com os contratos de câmbio celebrados e seguindo ao procedimento já adotado em todos os casos anteriores de restituição.

Ressalte-se, que os juros devidos em face da linha de crédito concedida pelos Requerentes para financiamento de exportação, já estão classificados dentre os créditos quirografários, no quadro-geral de credores, na data da quebra.

Fls. 234/280 – Towerbank International, INC.

Aduz o banco em referência, que a questão dos ACC's “não performados” ainda se encontra *sub judice*, sendo que, pendem de julgamento recursos interpostos pelos bancos estrangeiros, tornando impossível dar-se início à execução da proposta de rateio apresentada.

Requer ainda sejam efetuados os pagamentos/restituições dos créditos extraconcursais ou que, pelo menos, seja feita antes reserva dos valores, incluindo-se não só os ACC's “performados”, mas também os “não performados”. Junta aos autos parecer apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 242/247) e parecer de autoria do Professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (fls. 248/280), para comprovar a sua pretensão.

Inicialmente, esta Massa informa que a posição do crédito, pleiteado pelo Requerente, pertinente aos contratos de câmbio de exportação não performados, totaliza a quantia de US\$ 1.121.331,08, equivalente a R\$ 2.776.527,89, conforme detalhado em anexo (**Doc. 03**).

Ressalte-se, que os juros devidos em face da linha de crédito de financiamento de exportação, estão classificados dentre os créditos quirografários no quadro geral de credores, na data da quebra.

Assim, nos termos do art. 91 da Lei 11.101/05, esta Massa nada tem a opor com relação ao pedido de reserva de

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

valores dos contratos de câmbio não performados, limitado aos valores devidos em moeda estrangeira, de acordo com os contratos de câmbio celebrados e seguindo ao procedimento já adotado em todos os casos anteriores de restituição.

Em relação aos argumentos tecidos na presente petição, bem como o parecer da lavra do professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, juntado aos autos as fls. 121/151, para justificar a pretensão de restituição dos ACC's não performados, a Massa informa que apresentou contestação nos incidentes nºs 459, 462, 463, 464, 466, 467 e 468, e para ciência dos demais credores, acostou aos autos deste incidente, cópia de sua manifestação proferida no pedido de restituição nº 462 (**Doc. 04**).

Fls. 306/553, 591/607 – Wachovia e Outros

Nesta manifestação, em apertada síntese, os Requerentes informam que são bancos estrangeiros que proveram linhas de crédito para o Banco Santos, para financiamento de ACC's e que parte dos ACC's financiados foi performado após a decretação da intervenção e os recursos do principal de referidos contratos têm sido regularmente a eles repassados. E aduzem que parte significativa dos ACC's ainda não foi performado, não tendo sido repassado, por via de conseqüência, aos bancos ora peticionários.

Informam também, que não foram preenchidos os requisitos contidos no artigo 149 da LRF para pagamento dos credores e requerem seja indeferido de plano o pedido formulado nos autos.

Caso não seja acolhida a sua pretensão, os Requerentes pedem diversas informações e esclarecimentos sobre a relação de credores, o critério de cálculo utilizado na apuração dos juros, bem como os valores e a origem dos recursos que ingressaram na Massa após a instalação do regime especial, decorrentes de cobrança simples e vinculada de créditos.

Solicitam reserva do valor equivalente ao principal e juros dos ACC's financiados pelos Requerentes, que tenham sido

Massa Falida do BANCO SANTOS

liquidados ou não pelos exportadores, até que haja decisão transitada em julgado acerca do direito à restituição dos bancos estrangeiros em relação a tais valores. Sucessivamente, pedem reserva do valor objeto dos pedidos de restituição já ajuizados ou que vierem a ser ajuizados.

Requerem, finalmente, a apresentação de nova relação de credores, corrigindo-se os equívocos apresentados, que na avaliação dos peticionários seriam os valores de principal dos ACC's que foram excluídos da relação de credores de 30.04.2009 em comparação com a relação de data-base 20.09.05.

De início, registre-se que dos 14 Peticionários, somente 7 tinham ingressado com o correspondente pedido de restituição perante este r. Juízo. Os demais Requerentes ingressaram com pedido de restituição após a apresentação da proposta de rateio pela Massa.

Estes Requerentes pediram a reserva de valores decorrentes do principal dos ACC's financiados, acrescidos dos juros relativos, totalizando US\$ 54,439,922.32 ou R\$ 136.434.656,47 conforme demonstrativo em anexo (**Doc. 03**):

Um dos Requerentes, o Union Bank of Califórnia – Uboc, não demonstrou estar representado nos autos até esta data, mas pleiteia a reserva de valores decorrentes do principal dos ACC's financiados acrescidos dos juros correspondentes, importando em US\$ 7,008,959.96 ou R\$ 17.352.082,17 de acordo com o mesmo demonstrativo referido acima. Entende a Massa que o não preenchimento deste pré-requisito legal, torna o pedido do Uboc inexistente.

No tocante à questão dos requisitos contidos do artigo 149 da LRF, entendemos que os esclarecimentos expendidos no preâmbulo da presente atendem ao reclamado. Adicionalmente, informamos que o cálculo dos juros obedeceu ao critério de cálculo definido pelo D. Juiz nos autos da Falência, encontrando-se às fls. 5850/5855 e 6748 dos autos principais.

Quanto aos valores que ingressaram na Massa após a instalação do regime especial, decorrentes principalmente da

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

cobrança simples e vinculada de créditos que podem ser objeto de pedido de restituição, fazem parte do Quadro-Geral de Credores juntado aqui neste Incidente e estão adequadamente identificados para o objetivo pretendido pelos Requerentes.

No tocante ao pedido de reserva de valores dos ACC's não performados, cujos Requerentes ingressaram com pedido de Restituição e/ou de Reserva, esta Massa, nos termos do art. 91 da Lei 11.101/05, nada tem a opor quanto à sua constituição, limitada aos valores devidos em moeda estrangeira, de acordo com os contratos de câmbio celebrados e seguindo ao procedimento já adotado em todos os casos anteriores de restituição.

Ressalte-se, que os juros devidos em face da linha de crédito concedida pelos bancos para financiamento de exportação, já estão classificados dentre os créditos quirografários no quadro-geral de credores, com exceção das linhas de crédito concedidas pelo Banco Efisa S.A. e Bank of America, onde os juros foram previamente liquidados na origem das operações, conforme explicitado nos pedidos de restituição nºs 463 e 466.

Por fim, após o despacho de V. Exa. às fls. 624, o Union Bank of Califórnia apresentou duas manifestações juntadas aos autos principais, fls. 18434/18441, informando que ajuizou pedido de restituição e requerendo a reserva dos valores por lá indicados. Ocorre que a solicitação de reserva dos valores em questão já havia sido efetuada através da manifestação de fls. 306/319 do presente incidente, que por via de consequência já estão inseridos nos valores acima indicados.

Fls. - Bayerische Landesbank

Em petição juntada nos autos principais (fls. 18.509/18.511), o Requerente solicitou reserva de valor pertinente às operações de empréstimos destinados a financiar os ACC's, no valor de R\$ 6.714.801,35, equivalente a US\$ 2,613,109.14 (**Doc. 03**).

Registre-se que o Requerente ingressou com pedido de Restituição – Incidente nº 52, motivo pelo qual, nos termos do art.

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

91 da Lei 11.101/05, esta Massa nada tem a opor quanto à sua constituição, limitada aos valores devidos em moeda estrangeira, de acordo com os contratos de câmbio celebrados e seguindo ao procedimento já adotado em todos os casos anteriores de restituição.

Banco de La Nacion Argentina e Nordea Bank

Apesar de inexistir pedido de reserva de valor destes dois bancos, ambos interpuseram recurso de apelação, em razão de pedidos de restituição julgados improcedentes em 1ª instância, sendo que, referidos recursos estão em curso junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o que, nos termos do art. 91 da Lei 11.101/05, ensejará pela Massa reserva dos valores possíveis de serem restituídos no montante de R\$ 6.734.476,47 ou US\$ 2,579,932.34 para o Banco de La Nacion Argentina e R\$ 2.009.323,07 ou US\$ 770,000.00 para o Nordea Bank, conforme demonstrado em anexo (**Doc. 03**).

Restituição de Financiamentos de Importação (Finimp's)

Fls. 98/143 e 608/616 – Oko Bank, Sampo Bank, Bancoldex, California Bank e Banco Internacional da Costa Rica

Os Requerentes alegam que são bancos estrangeiros que proveram recursos para financiar Contratos de Financiamento à Importação (“Finimp”), e que os recursos destinados a estas operações não pertencem e não integram a Massa Falida, e entendem que têm direito à restituição desses recursos, a teor do artigo 85 da LRF.

Informam, ainda, que, apesar da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ter proferido decisão negando provimento ao recurso dos bancos estrangeiros requerentes (Agravo de Instrumento nº 547.916-4/6-01), no qual se discute a titularidade dos recursos dos bancos estrangeiros que financiaram Finimp's, pende ainda de julgamento, Recurso Especial interposto pelo Banco

Massa Falida do BANCO SANTOS

de Comércio Exterior de Colômbia S.A. (Bancoldex) sobre o assunto.

Os Requerentes entendem, também, que não foram preenchidos os requisitos precedentes ao pagamento dos credores contidos no art. 149 da LRF, e pedem o indeferimento da proposta de pagamento e rateio aos credores formulada nesses autos e, alternativamente, caso não seja acolhido esse entendimento, requerem que a Massa apresente esclarecimentos, quanto ao valor devido a cada um dos ora Requerentes por conta dos Finimp's, e que faça a reserva do valor equivalente ao principal e juros das operações por eles financiadas.

Pedem, também, para esclarecer quais os valores e a origem dos recursos que ingressaram na Massa após a instalação do regime especial, decorrente principalmente da cobrança simples e vinculada de créditos que podem ser objeto de pedido de restituição.

Esta Massa informa que a posição do crédito dos Requerentes (fls. 98), oriundo de operações de FINIMP's, no montante de R\$ 33.053.499,67, equivalentes a US\$ 12,459,908,15, e outras operações estão inscritos na relação de credores, conforme demonstrativo em anexo (**Doc. 05**):

Quanto aos autos do Agravo de Instrumento nº 547.916-4/6-01, observe-se que apenas o Banco de Comércio Exterior de Colômbia S.A. (Bancoldex) interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão proferido pela Colenda Câmara Especial de Falências, cuja ementa transcreve-se a seguir, seguindo inteiro teor do Acórdão em anexo (**Doc. 06**):

EMENTA – Falência do Banco S/A – Contratos de Financiamento à Importação (FINIMP's) – Valores que teriam sido adiantados por bancos estrangeiros ao banco brasileiro – Alegação de que os créditos decorrentes de FINIMPs, celebrados pelo Banco Santos com recursos provenientes de instituições financeiras estrangeiras, não pertencem e não integram a massa falida, e, portanto, poderiam ser objeto de pedidos de restituição – Conhecimento em parte do recurso, ou seja, apenas em relação ao banco colombiano, que, consoante reconhece a massa falida, forneceu 15% dos recursos para as operações questionadas – A restituição, na Lei 11101/2005 (art. 85), só é possível se fundada

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

em direito de propriedade ou em casos especiais, definidos na própria Lei de Falências e de Recuperação de Empresas ou em leis especiais – O contrato de financiamento à importação não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que a lei de falências ou leis especiais asseguram ao banco estrangeiro o direito à restituição dos valores adiantados ao banco nacional – Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido (grifo nosso)

Registre-se ainda, que o recurso especial intentado, subscrito apenas pelo Bancoldex, tem por objeto a irrisignação da homologação do Termo de Compensação e Quitação Parcial celebrado com a empresa Termotécnica Ltda., sob a alegação de que a operação de Finimp não pode ser compensada, pois pode ser objeto de pedido de restituição (fls. 140 a 142).

Quanto aos valores que ingressaram na Massa após a instalação do regime especial, decorrentes principalmente da cobrança simples e vinculada de créditos que podem ser objeto de pedido de restituição, fazem parte do Quadro-Geral de Credores juntado aqui neste Incidente e estão adequadamente identificados para o objetivo pretendido pelos Requerentes.

Isto posto, evidenciada a impossibilidade do pretendido, esta Massa manifesta-se contrária à reserva do valor equivalente ao principal e juros dos Finimp's, tendo em conta que as importâncias requeridas já estão inscritas como créditos quirografários no quadro geral de credores, conforme demonstrado, sendo que em momento algum houve contestação específica da classificação atribuída pela Massa a tais créditos, e tampouco pedido de restituição, sendo que a decisão do Recurso Especial, que foi intentado apenas pelo Bancoldex, se favorável ao recorrente, terá apenas o efeito de anular a homologação do acordo de compensação.

Da mesma forma que o encontrado no pedido de reserva dos ACC's não performados, um dos Requerentes, o Union Bank of California – Uboc, não demonstrou estar representado nos autos até esta data, mas pleiteia a reserva de valores decorrentes dos Finimp's acrescidos dos juros correspondentes, importando em US\$ 9,234,174.00 ou R\$ 24.494.834,09 de acordo com o mesmo demonstrativo referido acima. Entende a Massa que o não preenchimento deste pré-requisito legal, torna o pedido do Uboc inexistente.

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

Fls. 71/72 – Coop. de Econ. e Créd. Mútuo dos Pol. Militares e Servidores da Sec. Neg. e da Seg. Pública do Est. SP

Aduz a Requerente que o seu crédito de R\$ 6.390.362,32 não foi incluído na relação de credores anexado à proposta de pagamento e rateio.

A Massa informa que o crédito da Requerente, na data base 12.11.04, data do decreto de intervenção, estava representado por aplicação em 3.824.708,707598 quotas do fundo Santos Credit Yield Fundo de Investimento Financeiro - CNPJ nº 04.877.280/0001-71, na importância de R\$ 5.729.718,92 (**Doc. 07**).

Trata-se, portanto, de entidade distinta desta Massa, não podendo o crédito ser reconhecido na relação de credores em comento. Ressalte-se que, em razão da liquidação extrajudicial do Banco Santos S.A., imposta pelo Banco Central do Brasil, a administração do referido fundo foi transferida para a Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., por força da Deliberação CVM nº 482 da CVM Comissão de Valores Mobiliários, de 09.05.05 (**Doc. 07**).

Fls. 186/233 – Sab Trading Comercial Exportadora S.A.

Requer: a) indicação pormenorizada dos critérios adotados pela Massa para atualização de seu crédito no valor de R\$ 3.423.907,41 (fls. 40), até a data base de 30.04.2009; e, b) esclarecimentos, em especial, se a Massa levou em conta os termos do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 575.954-4/7-00 e decisões proferidas nos autos de impugnação de crédito nº 159 (fls. 189/212).

Alega que para fins de pagamento, deve-se levar em conta o valor restante de seu crédito após a compensação com o débito perante a Massa, vencido em 13.12.04 e referente ao adiantamento de contrato de câmbio nº 04/005706, de US\$ 1.052.853,50.

“Sobre o item “a” os esclarecimentos solicitados estão contidos no tópico **“Do Quadro-Geral de Credores”**”

Massa Falida do BANCO SANTOS

Com relação ao acórdão que determinou a inclusão no crédito da Requerente da quantia decorrente da multa penal de 10% sobre o valor devido pelas *export notes* vencidas em 13.12.2004, informamos que ela está contemplada no QGC ora apresentado (**Doc. 01**), na classe de créditos subquirografários, na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/05. Ressalte-se, que a decisão proferida no incidente nº 159, determinou a inclusão no quadro-geral de credores do crédito representado por coobrigação em duas operações de cessão de *export notes*, elevando o valor devido pela Massa à Requerente, na data base 20.09.05, à quantia de R\$ 3.199.490,91, como crédito quirografário, e mais a quantia a título de multa de R\$ 319.798,07, como sub-quirografário.

Note-se, que a pretendida compensação de crédito adquirido por aquisição de direitos decorrentes de notas de exportação com débito representado por adiantamento sobre contratos de câmbio, não pode ser realizada em face do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 438.701-4/3-00 (**Doc. 08**):

Agravo de Instrumento – Falência – Compensação de valores devidos por adiantamento de câmbio e crédito adquirido por aquisição de direitos decorrentes de notas de exportação.

Se o dinheiro fornecido pelo banco estrangeiro ao banco nacional, que veio a falir, com a finalidade de repasse a exportadores, como adiantamento de contratos de câmbio, é, na falência, crédito preferencial, não pode ser objeto de compensação com dívida do falido para com o exportador beneficiado pelo recebimento antecipado do valor da mercadorias exportadas(ou que seriam exportadas), sob pena de ofensa ao direito de preferência do credor amparado pelo art. 75 §§ 3º e 4º, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, e pelo art. 86, II da NLF.

Fls. 281 – Org. Mogiana de Educação e Cultura – Omec

Informa que não concorda com a proposta feita pela Massa e requer o direito à compensação de valores discutidos no processo 583.00.2005.124405-7 (442/2005), em trâmite perante este r. Juízo. Com relação à citada ação, cumpre-nos informar que, já há decisão de primeira instância julgando improcedente o pedido deduzido nos autos pela Omec.

Massa Falida do BANCO SANTOS

Ocorre que, em 16.11.05, a Omec ingressou perante a Massa com pedido de habilitação de crédito, sendo que referido pedido foi indeferido pelo Administrador Judicial, porque o crédito apresentado estava composto por aplicações em debêntures e *export notes* relacionadas com as empresas Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A., Contaserv Serviços S/C Ltda. e Quality Negócios e Participações Ltda., que são entidades diversas desta Massa Falida, tornando-se impossível a consecução de imaginária compensação daqueles créditos, com débitos em aberto de responsabilidade da Peticionária junto à Massa e também com o Fundo Santos Credit Máster (**Doc. 09**).

Não obstante, mesmo que o julgamento da improcedência da ação não tenha transitado em julgado, esclarecemos que a compensação pretendida não tem nenhum impacto na proposta de rateio e/ou relação de credores, uma vez que, reconhecido o crédito da empresa, o que se admite apenas para argumentar, o referido valor será objeto de compensação zerando as posições ativas e passivas.

Fls. 588/589 – RR Indústria e Remanufatura

Manifesta a sua concordância com a proposta efetuada e requer a juntada do cálculo do crédito habilitado, atualizado desde a data da falência até 03.07.2009. Contudo, a Requerente não figura na relação de credores.

Fls. 617/618 – Santos Virtual Fundo de Investimento e Outros

Manifestam concordância com a proposta efetuada. Entretanto, com relação ao Fundo Santos Agro Brasilis DI LQ Fundo de Investimento Financeiro, cujo CNPJ é 06.968.084/0001-38, há que se esclarecer o motivo pelo qual o valor habilitado na falência foi de R\$ 1.885.924,70 ao invés de R\$ 1,27, conforme consta às fls. 41 da 3ª Relação de Credores.

Esclarecemos que o crédito do Fundo está representado na 3ª Relação de Credores pelo valor de R\$ 1,27, oriundo de saldo em conta corrente, constante às fls. 41, na linha 1661, e pelo valor

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

de R\$ 2.006.418,63, oriundo de aplicação em CDB, sendo que, na nova relação de credores, estes valores estão aglutinados.

Fls. 144/185 – Empresa de Cimentos Liz S.A. (ex-Soeicom S.A.)

Requer que seja alterada a denominação da credora “Soeicom S.A.” para “Empresa de Cimentos Liz S.A.”, com base na alteração da razão social da referida credora, registrada na junta comercial (fls. 156/157). A documentação apresentada é suficiente e a Massa nada tem a opor sobre a alteração da titularidade do crédito em função da modificação realizada.

Fls. 65 a 70, 75, 282, 283, 561, 571, 575, 577, 587, 619, 623 - requerentes diversos

Representando 91 credores quirografários e 19,97% da classe, manifestam concordância com o rateio na forma proposta (pagamento integral a valores inferiores a R\$ 10.000,00), nada tendo a opor com relação à sua realização.

Fls. 73/74, 76/77, 284/287, 288/291, 292/295, 296/299 e 300/303 - Requerentes Diversos

Requerem: a) que o rateio seja feito obedecendo a proporcionalidade dos créditos quirografários, motivado pela proposta de pagar R\$ 10.000,00 *per capita* para todos os credores; e, b) esclarecimentos com relação à atualização do crédito, se houve a incidência de juros, e de quanto, em razão da ligeira discrepância a maior dos valores constantes no quadro geral de credores com base em 30.04.2009 com relação ao quadro divulgado em 09.05.2006, data-base 20.09.05.

No tocante ao item “a” a Massa se manifesta mais à frente. Quanto ao item “b”, os esclarecimentos solicitados estão contidos no tópico **“Do Quadro-Geral de Credores”**

Massa Falida do BANCO SANTOS

Fls. 561/566, 567/570, 572/574 e 621/622 – Requerentes Diversos

Requerem, em síntese, seja feito o rateio obedecendo à proporcionalidade dos créditos quirografários, motivado pela proposta de pagar R\$ 10.000,00 *per capita* para todos os credores. Mais à frente a Massa se manifesta sobre este assunto.

Do Pagamento Integral de R\$ 10.000

Tanto o Falido, quanto alguns dos credores quirografários, se manifestaram no sentido de que a proposta de pagamento integral, *per capita*, da quantia de R\$ 10.000,00, seria uma afronta ao princípio da paridade entre credores da mesma classe. O falido chegou a argumentar que tal procedimento geraria um tumulto processual na condução da falência do Banco Santos.

Ora, a intenção da Massa é exatamente contrária a tal predição. Com o pagamento efetuado nos moldes apresentados na proposta, o processo poderia ser simplificado, tornando-se mais célere, diminuindo significativamente os controles operacionais.

Não há dúvidas de que a paridade é um princípio falimentar, porém, como todo princípio, pode ser cumprido em diversos graus, dependendo das possibilidades fático-jurídicas. Olhando sob esse prisma, nota-se que a proposta da Massa não resume nenhum absurdo, pois a igualdade no Direito pode consistir no tratamento de modo desigual aos desiguais.

É importante lembrar, que são os credores quirografários, excluídos os Requerentes de reserva de valor, que detém a legitimidade de se posicionar nesta questão e em sua grande maioria – 82,08% - concordaram com a proposta apresentada pela Massa, sendo que 91 credores, possuidores de 21,60% dos créditos manifestaram-se de modo expresso nesse sentido diretamente nos autos (**Doc. 10**).

Alternativa a ser considerada é a redução do valor proposto para uma faixa inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), que traria também significativa economia processual e redução de

Massa Falida do BANCO SANTOS

controles internos, abrangendo 779 credores, detentores de créditos no valor total de R\$ 258.048,97, reduzindo de 1.981 para 1.202 credores remanescentes (**Doc. 11**). Evidente que a redução do valor teria a oposição de alguns credores e do Falido ainda mais infundada.

Não há, entretanto, motivo para estabelecimento de discussões doutrinárias, se a proposta está sendo usada como modo de adiar o rateio, pode ela ser reconsiderada nesta parte que fala dos pequenos valores. Embora se lamente a perda de oportunidade de redução do processo.

Conclusão

Findo o exame das manifestações trazidas a este Incidente, sintetiza-se aqui os principais aspectos a serem deliberados por este MM. Juízo visando dar início ao pagamento dos credores, consideradas as reservas de valor determinadas por V. Exa. ou de ordem legal, no caso dos créditos tributários, conforme segue:

- a) consolidação do Quadro-Geral de Credores, na data-base de 20.09.05, atualizado para 31.07.09, no valor de R\$ 2.826.102.779,93;
- b) recursos disponíveis para pagamento aos credores em montante de R\$ 325.000.000,00, sem considerar a reserva de valor dos ACC's não performados e os Finimp's ;
- c) pagamento imediato dos créditos trabalhistas relacionados no QGC e dos créditos a habilitar, após trânsito em julgado do deferimento por este MM. Juízo;
- d) determinação ou não de reserva de valor para os créditos oriundos de financiamentos de *pre-export* não liquidados, também denominados de ACC's não performados, no valor de R\$ 171.865.040,79. E se deferida, sua constituição em moeda estrangeira no valor de US\$ 67,526,212,45;

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

- e) caso determinado o pedido de reserva do item anterior, inclusão ou não do valor de US 7,008,959.96 ou R\$ 17.352.082,17, solicitado pelo Union Bank of Califórnia – Uboc, por ausência de representação legal nos autos;
- f) procedência ou não de pedido de reserva para os créditos oriundos de financiamentos de importação (Finimp's), no valor de R\$ 33.053.499,67. E se deferida, sua constituição em moeda estrangeira no montante de US\$ 12,459,908.15;
- g) caso procedente o pedido de reserva do item anterior, inclusão ou não do valor de USS 9,234,174.00 ou R\$ 24.494.834,09, solicitado pelo Union Bank of Califórnia – Uboc, por ausência de representação legal nos autos.
- h) pagamento integral aos credores quirografários, detentores de créditos de valor inferior a R\$ 1.000,00, cujo montante importa em R\$ 258.048,97, em substituição à proposta anterior ou, alternativamente, o rateio proporcional independente do valor.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vânio Cesar Pickler Aguiar
Administrador Judicial

João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052